



Número: **0800829-32.2018.8.18.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Auxiliar)**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 47.024,55**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS (REU)		MARCIO BARBOSA DE CARVALHO SANTANA (ADVOGADO)	
FERDINAN SOARES FREITAS (TESTEMUNHA)			
JOSE FRANCISCO SILVA ARAUJO (TESTEMUNHA)			
IRISMAR VIEIRA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)			
JOSE ERNANDES PEREIRA GOMES (TESTEMUNHA)			
ROSELI COSTA DOS SANTOS (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30855 032	18/08/2022 15:53	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Auxiliar) DA COMARCA DE
ALTOS

Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

PROCESSO Nº: 0800829-32.2018.8.18.0036
CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

REU: EDIME OLIVEIRA GOMES FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil por improbidade administrativa, proposta pelo órgão do Ministério Público Estadual em exercício nesta unidade judicante, em face de Edimê Oliveira Gomes Freitas, devidamente qualificada nos autos e representada por advogados constituídos.

A exordial narra que a demandada, enquanto no exercício do mandato de Prefeita do Município de Coivara-PI, no ano de 2014, promoveu contratação de serviços de fornecimento de alimentação no valor de R\$47.280,11 (quarenta e sete mil reais duzentos e oitenta reais e onze centavos), à míngua de procedimento licitatório e de existência de procedimento justificador de situação de dispensa ou inexigibilidade.

Pugnou o Ministério Público pela condenação da ré pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art.10, VIII e XI e art.11, *caput*, da Lei nº8.429/92.

Notificada a apresentar resposta preliminar, a ré peticionou, alegando ter assumido o mandato em momento de descontrole das finanças públicas por ato da administração pregressa, admitiu a contratação direta dos serviços de alimentação, porém justificou o ato em alegada situação emergencial, asseverando não ter incorrido em dolo ou ter gerado prejuízo ao erário, requerendo a rejeição da demanda.

O Município de Coivaras ingressou no feito na qualidade de assistente da parte autora.

Recebida a ação de improbidade, a ré foi citada e apresentou contestação, no bojo da qual reiterou os mesmos argumentos lançados na defesa preliminar e arrolou testemunhas, pugnando pela improcedência do pedido.

Proferida decisão de saneamento do feito, as partes foram intimadas a especificar as provas que desejavam produzir, tendo o Ministério Público dispensado a produção de outros meios de prova e a parte ré requerido a produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas.

Em decisão fundamentada, indeferiu-se o requerimento de produção de perícia contábil de designou-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas.

Em audiência, após as oitivas necessárias, o Ministério Público apresentou as suas alegações



finais na forma oral, reiterando a pretensão contida na petição inicial, tendo sido a parte ré intimada a ofertar as suas no prazo de quinze dias.

Em alegações finais, a demandada, mais uma vez, repetiu toda a argumentação já vertida na defesa prévia e contestação, reiterando, também, o pedido de improcedência dos pedidos formulados pelo *Parquet*.

É o relatório. Decide-se.

A Constituição Federal, em seu art.37, XXI, dispõe que ***‘ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’***.

Assim, do Texto Constitucional depreende-se que a regra para contratações com o Poder Público é a submissão prévia a procedimento licitatório, como corolário dos princípios da igualdade, contido no art.5º da mesma Carta, bem assim da impessoalidade, inserto no art.37, *caput*, daquele Diploma Maior.

Relevante enfatizar que, a despeito da alteração legislativa, com a edição da Lei nº14.133/2021, a conduta atribuída à demandada remonta ao ano de 2014, de modo a ser regida pelas regras contidas na Lei nº8.666/93, em especial ante à formação de ato jurídico perfeito.

Assim, como o desiderato de conferir maior celeridade a aquisições realizadas pela Administração, em circunstâncias que associem não apenas o pequeno valor do objeto, mas também a urgência inerente à dinâmica da administração, o legislador permitiu, de forma excepcionalíssima, a contratação direta pelo poder público, mitigando os obstáculos impostos pelos princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que há permissão no próprio Texto Constitucional para tanto.

Não se olvida, por óbvio, da perspectiva de se realizar contratações diretas pelo Poder Público, sem a realização de procedimento licitatório, todavia, sempre e exclusivamente por intermédio das modalidades: a) ***licitação dispensada (art.17 da Lei nº 8.666/93); b) dispensa de licitação ou licitação dispensável (art.24 da Lei nº 8.666/93) e; c) inexigibilidade de licitação ou licitação inexigível (art.25 da Lei nº8.666/93).***

Com efeito, à míngua de qualquer das hipóteses listadas, impossível se afigura a contratação de serviços ou a aquisição de bens pela Administração pública.

Relevante destacar, por oportuno, que ainda que o Administrador se depare com alguma das situações que, a título de premissa menor, se adeque a previsão legal de contratação direta, não se pode prescindir do devido procedimento, com fundamentada justificativa para aquela atuação a dispensa ou inexigibilidade da licitação.



Conforme reza a melhor doutrina:

“Os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, com a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio da motivação da decisão administrativa (art.26 da Lei nº8.666/93) (Oliveira, Rafael Carvalho *in* Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática, Editora Método, 7ª Edição; 2018, p.80).

Assim, o procedimento prévio, em casos de dispensa de licitação, é imprescindível (art. 26, Lei Federal nº 8.666/1993), conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "**os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público**" (REsp 1205605/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2013, DJe 22.08.2013).

Com efeito, a justificativa para a não submissão da aquisição dos serviços de alimentação a procedimento licitatório prévio, deve ser igualmente prévia, mediante procedimento formal e documentado e não instrumentalizada por declarações lacônicas.

Afirmar que a Municipalidade passava por situação emergencial, sem que se colacione sequer um ato deflagrador do estado de exceção – calamidade pública, *v.g.* – não implica em materializar justificativa para agir ao arrepio de disposição legal expressa.

A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da legalidade, de modo que ao gestor somente é lícito proceder de acordo com aquilo expressamente disciplinado pela norma, não sendo válido, inclusive, invocar discricionariedade para situações em que a lei demanda atuação vinculada, como é justamente o caso da realização de licitação ou a realização do procedimento necessário a justificar a dispensa ou inexigibilidade.

Perceba-se que, na espécie, o que se aponta pelo Ministério Público como fatos tradutores de improbidade administrativa foram as sucessivas contratações diretas sem a necessária realização de procedimento licitatório prévio.

O Ministério Público trouxe à colação da exordial, inserindo nos autos, documentos farta demonstrando a transferência de valores a duas pessoas físicas, pelos serviços de fornecimento de alimentação, como se infere dos Ids. 3103734 (fls.17/30), 3103737 (fls.01/38) e 3103844 (fls.01/59), totalizando exatamente o montante de R\$47.280,11 (quarenta e sete mil reais duzentos e oitenta reais e onze centavos).

Por tais documentos milita a presunção de legitimidade, na medida em que dimanados de autoridade administrativa, amoldando-se ao conceito de atos administrativos.

Aliás, a indigitada presunção não fosse invocada, têm-se que a demandada confessou ter efetivamente promovido as contratações apontadas, em todas as oportunidades em que falou nos autos e, conquanto tenha agregado à sua confissão fato justificador, a contratação sem a realização de procedimento licitatório e o montante contratado são fatos incontroversos nos autos, tudo na forma do art.374, II e III, do CPC.

Costa da documentação acostada à exordial e mencionada em linhas volvidas, informações que permitem perceber o comportamento sistemático da ré em proceder a aquisição de



serviços de forma direta, sem procedimento licitatório correspondente, evidenciando-se que, todos os meses, entre janeiro e novembro do ano de 2014, a ré, na condição de alcaide, procedeu à contratação direta, à míngua de procedimento licitatório.

Não se pode furta ao destaque que toda a prova produzida, em especial a documental, demonstra, para além da contratação direta, sem licitação e sem procedimento justificatório, a fragmentação, como forma de evitar a realização de certame licitatório.

Regulamentando a previsão constitucional, a Lei nº8.666/93 – Lei de Licitações – para aquilo que interessa ao objeto desta lide, trouxe, em seu art.24, II, o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para a contratação de serviços como o descrito na petição inicial, fazendo a seguinte ressalva: **“desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”**.

Assim, como o desiderato de conferir maior celeridade a aquisições realizadas pela Administração, em circunstâncias que associem não apenas o pequeno valor do objeto, mas também a urgência inerente à dinâmica da administração, o legislador permitiu, de forma excepcionalíssima, a contratação direta pelo poder público, mitigando os obstáculos impostos pelos princípios da igualdade e impessoalidade, uma vez que há permissão no próprio Texto Constitucional para tanto.

Ocorre, todavia, que, atento a potenciais exegeses sub-reptícias do aludido permissivo legal, o próprio legislador proibiu que o denominado **pequeno valor** fosse obtido mediante a fragmentação de despesa de maior vulto que pudesse ser realizada de uma só vez.

Assim, o ato de segmentar uma só contratação - tida esta como unidade de objeto e de contratante – para o fim de fracionar o valor do objeto e, desse modo, galgar valor inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela contratação do mesmo objeto por mais de uma oportunidade, implica, inexoravelmente, em burla ao procedimento licitatório necessário e inafastável.

Ora, o serviço contratado foi um só: o fornecimento de alimentação a órgãos do Município de Coivaras-PI. Mais ainda, a própria parte ré, sempre que se manifestou, buscou justificar a sua conduta no fato de ter assumido o mandato encontrando o Município em situação de “calamidade administrativa” (SIC) o que, por óbvio, é justamente uma das circunstâncias previstas na ressalva do art.24, II, da Lei nº8.666/93 (“...que possa ser realizada de uma só vez”).

Se, de fato, encontrou a Municipalidade em tal situação, porque, então, não adotou as providências administrativas pertinentes, procedendo à deflagração do procedimento de justificação da contratação direta dos sérvios e adquirindo-os de



uma só vez, pelo montante integral do valor gasto, fato que, talvez, tivesse implicado inclusive na redução das despesas do poder público municipal?

Veja-se, também, que os fornecedores dos serviços foram apenas três pessoas físicas, Roseli Costa dos Santos, Carlos Alberto Lustosa Araújo e Antônio Pereira de Oliveira, circunstância que laboraria em favor da contratação global, sem fragmentação.

O desiderato de fragmentar a aquisição dos serviços ressaí evidente quando se analisa a planilha de despesas com a contratação direta dos serviços de alimentação. O adimplemento dos serviços, por meio de transferências bancárias ou valor em espécie ocorreu por 39 (trinta e nove) oportunidades, em valores que oscilam de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e R\$ 7.940,00 (sete mil, novecentos e quarenta reais), sendo imperiosa a percepção de que este último valor denota justamente o propósito de se esquivar do certame licitatório, pois bastante próximo do limite legalmente erigido pelo art.24, II, da Lei de Licitações então vigente.

Decorre, ainda, da conduta perpetrada pela demandada a efetiva perda patrimonial por parte do Município de Coivaras-PI, e tal conclusão decorre de conclusão lógica decorrente do fato de não ter havido sequer o cotejo dos preços cobrados pelos fornecedores diretamente contratados e outros atuantes no mesmo Município ou na região entre municípios circunvizinhos.

Aliás, uma das principais finalidades do procedimento legal de justificação da dispensa/inexigibilidade de licitação, qual seja, a de demonstrar que os preços praticados se conformaram com aqueles que medianamente se praticam no mercado.

Destarte, ao deliberadamente omitir-se quanto à deflagração do procedimento de justificação, a ré buscou evitar a quantificação do efetivo prejuízo causado ao Município de Coivaras, não sendo possível ser beneficiada por sua própria torpeza, o que buscou fazer quando alegou a inexistência de gravame ao erário.

O prejuízo ao erário exsurge ainda mais evidente quando se verifica, à luz do depoimento da testemunha arrolada pela demandada, Ferdinan Soares Freitas, Secretário de Finanças de Coivaras-PI à época, que a contratação da pessoa de Carlos Alberto Lustosa Araújo se destinava exclusivamente ao fornecimento de alimentação aos Policiais Militares do Estado do Piauí que atuavam na circunscrição do Município de Coivaras-PI.

Cotejando-se tal meio de prova com os demonstrativos e despesas



acostados aos autos, referentes ao pagamento deste credor (Carlos Alberto Lustosa Araújo), chega-se ao montante de R\$ 15.154,72 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), indevidamente pagos, pois não autorizados em lei, orçamento ou sequer em convênio com o Governo do Estado do Piauí.

O prejuízo não apenas foi efetivo, como, também, quantificado em valor expresso.

Tal panorama fático se subsume, com exatidão, às condutas típicas previstas nos arts.10, VIII, XI e 11, V, da Lei nº8.429/92, já com a redação conferida pela Lei nº14.230/2021:

- I) Houve dispensa indevida de procedimento licitatório, com a causação de efetivo prejuízo à Municipalidade de Coivaras-PI, quando a ré realizou contratação direta de serviços de alimentação, evitando a submissão a procedimento licitatório prévio, inclusive com fragmentação de despesas com vistas a subtrair-se ao certame e, ainda, omitindo-se quanto ao necessário procedimento de justificação, para o fim de evitar o cotejo de valores e a quantificação do prejuízo;
- II) A ré frustrou a realização de procedimento licitatório com o desiderato direto de beneficiar terceiros, quem sejam, as pessoas de Roseli Costa dos Santos, Carlos Alberto Lustosa Araújo e Antônio Pereira de Oliveira, eleitos subjetivamente como os únicos beneficiários do fornecimento de serviços de alimentação ao Município de Coivaras-PI e destinatários do valor de R\$47.280,11 (quarenta e sete mil reais duzentos e oitenta reais e onze centavos).
- III) Contratou-se serviço de fornecimento de alimentação, pago com valores do erário do Município de Coivaras-PI, a policiais militares do Estado do Piauí, vinculados, pois a outra esfera federativa, tudo à míngua de previsão orçamentária, convênio ou qualquer autorização legal.

Do dolo.

Como já se pode verificar da sistemática do presente julgado, adotou-se a incidência imediata dos preceitos hauridos das modificações legislativas promovidas pela Lei nº14.230/2021 na Lei nº8.429/92.

Assim, as condutas tradutoras de improbidade administrativa somente se consumam, de acordo com determinação legislativa, quando impulsionadas por dolo, conforme se extrai do art.1º, §§ 1º e 2º da Lei nº8.429/92, segundo os quais **“Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas**



tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” e “Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente”.

Por outro lado, é assente em doutrina e jurisprudência, bem assim e todas as ciências humanas e naturais, a impossibilidade de se violar a clandestinidade do claustro psíquico do ser humano, para, em verdadeiro exercício de telepatia, dali se extrair qual a efetiva intenção do agente moral quando da prática de determinado ato.

A par de tal empecilho intransponível consolidou-se entendimento no sentido de que o dolo é aferido a partir da análise das circunstâncias concretas que gravitaram em torno do ato inquinado de ímprobo para, então, constatar-se a consciência e vontade do agente.

No caso vertente as circunstâncias são fartas e indicam a consciência e vontade livres da ré Edimê Oliveira Gomes Freitas em não só dispensar indevidamente certames licitatórios, causando prejuízo aos cofres públicos como, também, de beneficiar terceiros com tal conduta.

A redação do art.26, *caput*, parágrafo único e incisos, da Lei nº8.666/93 é a seguinte:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

Assim, quando não apenas contratou diretamente – sem licitação – os serviços de fornecimento de alimentação aos órgãos do Município de Coivaras-PI, mas o fez se a realização de procedimento justificatório prévio, na forma determinada pelo 26 da Lei nº8.666/93, o que não apenas demonstra a inexistência da situação emergencial alegada (que deve constar do procedimento prévio de justificação), como o escopo de contratar o serviço por valor praticado em patamar mais elevado que o comum do mercado.

Perceba-se que, a despeito de sua simplicidade, o procedimento prévio de justificação da dispensa de licitação exige que se demonstre não só a situação



emergencial mas, também, a razão da escolha dos fornecedores e a justificativa do preço.

Ao negligenciar tais elementos, a ré buscou justamente frustrar o caráter competitivo, beneficiando pessoas específicas e promovendo contratação por preço superior àquele que encontraria em outros fornecedores.

A ré beneficiou exclusivamente as pessoas de Roseli Costa dos Santos, Carlos Alberto Lustosa Araújo e Antônio Pereira de Oliveira com tais contratações, totalizando um valor de R\$47.280,11 (quarenta e sete mil reais duzentos e oitenta reais e onze centavos).

A ré fragmentou as contratações, vulnerando também o art.24, II, da Lei de Licitações e a peculiaridade que indica o propósito de esquivar-se da realização do certame é justamente o valor pago, numa das contratações, no montante de R\$ 7.940,00 (sete mil novecentos e quarenta reais), ou seja, no limite do valor permitido pela Lei nº8.666/93 para a contratação de serviços de pequena monta.

Mas não é só, a testemunha arrolada pela demandada, seu esposo e Secretário de Finanças à época do seu mandato, o Sr. Ferdinan Soares Freitas, ouvida em juízo asseverou que o contrato mantido com a pessoa de Carlos Alberto Lustosa Araújo se destinava exclusivamente ao fornecimento de alimentação aos Policiais Militares do Estado do Piauí que atuavam na circunscrição do Município de Coivaras-PI.

De tal assertiva se extrai dois fatos graves e que contribuem para a conclusão da prática do ato de forma dolosa: 1 – dispêndio de verba do erário municipal com servidores públicos de outra esfera da federação; 2 – o conhecimento da necessidade (ainda que criada pela própria ré) de fornecer a alimentação por período que se protraía no tempo e, assim, portanto, da premência da realização de licitação, ante a perspectiva de um valor global, não passível de fracionamento.

E mais! Quando se destina valor do orçamento público do Município de Coivaras-PI, para realização do adimplemento de despesas com servidores vinculados a outro ente federativo – O Estado do Piauí – sem previsão legal ou regulamentar, por certo que houve prejuízo efetivo aos cofres públicos.

Considerando o depoimento da testemunha arrolada pela demandada, Ferdinan Soares Freitas, Secretário de Finanças de Coivaras-PI à época, afirmando que a contratação da pessoa de Carlos Alberto Lustosa Araújo se destinava exclusivamente ao fornecimento de alimentação aos Policiais Militares do Estado do Piauí que atuavam na circunscrição do Município de Coivaras-PI e



cotejando-se os demonstrativos e despesas acostados aos autos, referentes ao pagamento deste credor, chega-se ao montante de R\$ 15.154,72 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), indevidamente pagos.

Em circunstâncias que tais, ainda acerca do dolo, a jurisprudência é firme:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO.

1. No caso do apelante natalino, o recurso veio desacompanhado do devido preparo. Intimado para recolher o preparo em dobro o apelante deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, não sendo beneficiário da gratuidade judiciária, tampouco realizado o preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção e o não conhecimento do recurso ante a ausência de requisito de admissibilidade, a teor do art. 1.007, §4º, do código de processo civil. 2. Incontroverso que a empresa ré foi contratada sem realização de licitação. Ainda, as justificativas apresentadas pelos réus natalino e marcus vinícius não comprovam ter sido correta a dispensa de licitação. A parte autora acusou a empresa ré, tão somente, de ter sido contratada sem licitação e ter cobrado valor acima do mercado para o serviço de sondagem. No entanto, as provas dos autos indicam que não ocorreu o alegado superfaturamento, o que restou reconhecido na sentença e o ministério público não apresentou recurso de apelação, de forma que implicitamente concordou com a sentença neste ponto. Ainda, não se verifica a existência de conluio da empresa contratada com os demais réus na dispensa da licitação. Desta forma, do cotejo dos documentos dos autos não se verifica a existência de conduta ilícita da empresa ré, sendo equivocada a condenação desta por ato de improbidade administrativa, procedendo a irrisignação recursal, devendo ser julgada improcedente a ação, no ponto. 3. O dolo do réu marcus vinícius restou evidenciado pela dispensa de licitação, vez que não estavam presentes os requisitos dos artigos 24, 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Desta forma, este concorreu com o réu natalino em ato de improbidade, nos termos dos artigos 3º e 10, VIII, da Lei nº 8.429/1992, o que enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, da mesma Lei. No entanto, do cotejo dos documentos dos autos o que se verifica é que a dispensa de licitação não se deu para fins de o apelante marcus vinícius obter algum tipo de benefício/vantagem, e sim para não perder o financiamento do BNDES para a obra indicada na petição inicial. A obra foi realizada e não restou comprovada a existência de superfaturamento quanto aos valores cobrados pela empresa contratada, ou qualquer tipo de conluio entre esta e os demais réus na dispensa de licitação. Marcus vinícius foi condenado à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Referida condenação não está em consonância com as provas dos autos e



com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, devem ser reduzidas as penalidades aplicadas ao réu marcus vinícius, fins de adequar ao caso e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Cabe ressaltar que os réus natalino e marcus vinícius concorreram pelo mesmo ato de improbidade (dispensa indevida de licitação), sendo que o dolo deles foi não ter observado, deliberadamente, o disposto nos artigos 24, 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. Existe identidade entre a situação dos dois. Não foi indicado na petição inicial e nem há prova nos autos no sentido de que os referidos demandados obtiveram algum benefício com a dispensa da licitação. A obra foi realizada e não restou comprovada a existência de superfaturamento quanto aos valores cobrados pela empresa contratada, ou qualquer tipo de conluio entre esta e os demais réus na dispensa de licitação. Ainda, os recursos de apelação apresentados por natalino e marcus vinícius são semelhantes e não há oposição de interesses entre eles. Desta forma, possível estender, de ofício, ao réu natalino, a redução das penas aplicadas ao réu marcus vinícius, com fulcro no art. 1005 do CPC, ainda que o apelo do primeiro tenha sido julgado deserto. Precedentes jurisprudenciais. Recurso do réu natalino não conhecido. Recursos réu marcus vinícius parcialmente provido. Recurso da ré ste provido. Reduzidas as penalidades do réu natalino, de ofício. Por maioria. (TJRS; AC 5009235-21.2017.8.21.0010; Caxias do Sul; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 29/07/2022; DJERS 01/08/2022) (sem grifos no original)".

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, julgam-se procedentes os pedidos formulados na petição inicial para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do CPC e para condenar Edimê Oliveira Gomes Freitas, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts.10, VIII e IX e 11, V, da Lei nº8.429/92, no pagamento de multa civil no valor de dez vezes o valor da remuneração que percebia à época do fato(2014), valor este devidamente corrigido conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009), além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de oito anos. Decreta-se em desfavor da Ré, ainda com suporte na legislação supra mencionada, a suspensão dos seus direitos políticos por oito anos.

Condena-se a ré Edimê Oliveira Gomes Freitas na perda da função pública que eventualmente esteja ocupando quando do trânsito em julgado desta sentença.

Acerca da perda da função pública prevalece o entendimento adotado pela Segunda Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sanção de perda da função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível (RESP n. 924.439/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. DJ de 19/8/2009)" (STJ, ERESP 1.701.967/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Francisco FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2021).



Condena-se a ré a ressarcir os cofres do Município de Coivaras-PI no valor de R\$ 15.154,72 (quinze mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor este devidamente corrigido conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Condena-se a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser tempestiva e devidamente calculadas pela Secretaria deste juízo.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) insira-se o nome da ré no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa; b) Oficie-se à Justiça Eleitoral para que se cumpra a condenação referente à suspensão dos direitos políticos da parte Ré; c) requisitem-se à Câmara Municipal de Coivaras/PI informações sobre o valor do subsídio recebido pela ré durante sua última gestão, bem como cópia do ato normativo que estabeleceu o referido valor, para cumprimento em dez dias; d) Oficie-se ao MUNICÍPIO DE COIVARAS, PIAUÍ, na pessoa do Exmo. Prefeito, ao ESTADO DO PIAUÍ, na pessoa do Exmo. Governador do Estado e à UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Exmo. Presidente da República, para tomarem conhecimento que, a partir do trânsito em julgado da presente sentença, a parte ré está proibida de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritária, pelo prazo de cinco anos, devendo cada Chefe do Executivo comunicar aos entes de administração direta e indireta sobre a presente condenação; e) No tocante à condenação ao pagamento de quantia, em não havendo manifestação da parte vencedora no prazo de sessenta dias, arquivem-se os autos provisoriamente em cartório pelo prazo de seis meses, vindo-me conclusos após o término do referido lapso temporal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A intimação da parte ré deverá se dar por meio de publicação no Diário da Justiça.

ALTOS-PI, 18 de agosto de 2022.

Ulysses Gonçalves da Silva Neto
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altos (Juízo Auxiliar)

